

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 493/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que "Altera a redação do art. 5º da Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências".

A proposição pretende incrementar regras de ordenamento urbano com características de polícia administrativa, matéria essa da competência do Município e de iniciativa legislativa concorrente dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1°, inciso II da Constituição Federal¹, dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba².

O mestre Hely Lopes Meirelles conceitua ordenamento urbano da seguinte forma:

"O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local 3." (g.n.)

Sobre a **polícia das construções**⁴, o mesmo autor leciona que:

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e



¹ Art. 61. (...)

^{§ 1}º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

² Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
 III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

³ Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 542.

⁴ Op. cit. p. 484 e 485.



ESTADO DE SÃO PAULO

funcionalidade da obra segundo sua destinação e o **ordenamento urbanístico da cidade**, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra."(g.n.)

A Constituição Federal outorgou aos Municípios o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, dispondo que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."

Face ao comando Constitucional retro descrito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano."

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara (art. 162 do RI)⁵.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de dezembro de 2021.

Roberta dos Santos Veiga PROCURADORA LEGISLATIVA

⁵ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 493/2021 de autoria do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que "Altera a redação do art. 5º da Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de dezembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos

PL 493/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que "Altera a redação do art. 5º da Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 30, incisos I e VIII da CF1 e art. 4º, incisos I e XVI da LOMS².

Ante o exposto, <u>nada a opor sob o aspecto legal</u>, destacando-se que a eventual aprovação dependerá/da manifestação favorável da <u>maioria</u> <u>simples dos votos</u>, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 21 de dezembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS Relator JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I legislar sobre assuntos de interesse local.

VIII — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

² Art. 4º Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local.

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 493/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 493/2021, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, altera a redação do art. 5º da Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lavarápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

- Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:
- I planos gerais ou parciais de urbanização;
- II início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;
- III serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;
- IV assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;
- *V* assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;
- O Projeto do Nobre Vereador Claudio Sorocaba visa alterar o artigo 5º da Lei 10.130, de 30 de maio de 2012 que dispõem:
- "Art. 5° O PRCA deverá possuir área mínima de 1.500 m², com testada para a principal via pública de, no mínimo, 50 metros, devendo essas metragens serem observadas por todos os PRCAs, mesmo aqueles a serem implantados em centros comercias, shoppings centers, hipermercados e congêneres."



ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da situação econômica enfrentada pelo país, proveniente da pandemia da COVID-19, é imprescindível que o Poder Público incentive e estimule os novos comércios, Mudando a medida para 30 metros, medida essa que tecnicamente não influi na segurança do comércio, nem tampouco no fluxo dos veículos que utilizem o local.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de dezembro de 2021

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 493/2021, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que altera a redação do art. 5º da Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lavarápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 21 de dezembro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Presidente

VITÃO DO CACHORRÃO

Membro

CRISTIANO PASSOS

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

SOBRE: Projeto de Lei 493/2021

Trata-se do Projeto de Lei 493/2021, de autoria do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que altera a redação do art. 5º da Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL, sugerindo algumas emendas.

Voto do Relator

O Projeto de Lei 493/2021 têm como finalidade reduz para 30 metros a testada mínima para estabelecimentos comerciais dessa natureza, sendo uma propositura de grande relevância para a geração de empregos, livre iniciativa e otimização dos espaços urbanos. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor e apoia o Projeto de Lei**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 20 de dezembro de 2021.

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

ITALO GABRIEL MOREIRA Membro

RODRIGO PÍVETA BERNO